

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC. CEE nº 517/68

INTERESSADO - Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul

ASSUNTO - Alteração regimental - Aprovação

RELATOR - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 3126/74, CTG; Aprov. em 11/12/74

I- RELATÓRIO

1- Histórico: O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul é autarquia municipal criada pela Lei municipal nº 1611, de 19 de setembro de 1.967, alterada pelas Leis nºs 1627, de 22 de novembro de 1.967, e 1836, de 26 de maio de 1.970.

O seu atual regimento foi aprovado por deliberação do Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEE Nº 690/72.

O Instituto Municipal ministra os cursos: 1) de Economia, 2) de Administração, modalidade Administração de Empresas, e 3) de Ciências Políticas e Sociais.

Requeru, não faz tempo, autorização de funcionamento para Comércio Exterior, modalidade de Curso de Administração, cujo currículo mínimo foi fixado pela Resolução CFS-nº 21, de 15 de agosto de 1.973

Em conseqüência, o Instituto alterou o Regimento não só para adapta-lo à nova modalidade do Curso, como também para inová-lo.

O texto do Regimento é o que se encontra às fls. 253 a 276; suas folhas foram rubricadas pelo ora Relator. Acompanham-no 2 anexos, também rubricados, às fls. 277 a 284.

Examinando preliminarmente o Regimento, procedeu-se a uma diligência para que o Instituto tomasse conhecimento de impugnações a alguns artigos e sugestões a respeito de outros (fls. 292/293).

O Instituto apresentou novo texto com sete anexos, todos rubricados pelo Relator (fls. 303/337).

Aditadas a diligência novas observações, o Instituto ofereceu novo texto, igualmente rubricados pelo Relator.

As características da organização e funcionamento dos cursos, conforme o Regimento, são as seguintes:

Os cursos são os de Economia, de Administração, em ambas as modalidades, Administração de Empresas e Comércio Exterior, e de Ciências Políticas e Sociais. A carga horária mínima é de 2.700 horas/aula, integralizáveis em quatro anos letivos.

O Curso de Economia e as modalidades do Curso de Administração têm suas disciplinas distribuídas em um primeiro ciclo, com a duração de dois anos, comum a todos e, em cada um deles, o ciclo profissional tem a mesma duração de dois anos.

As disciplinas estão distribuídas entre os seguintes departamentos: 1) de Administração e Contabilidade, 2) de Economia, 3) de Ciências Sociais e Comunicação, 4) de Métodos Quantitativos, e 5) de Direito.

O Relator, neste voto, como ocorreu na diligência, registra a sua estranha em relação ao Departamento de Administração e Contabilidade. Contudo, cabe ao Instituto mantê-lo.

Será reprovado, independentemente de média, o aluno que não obtiver freqüência de, pelo menos, metade das aulas dadas e demais atividades. Nem irá a exames finais. Não poderá realizar exames, em primeira época, o aluno que, durante o ano letivo, não obtiver um mínimo de dois terços de freqüência às aulas e demais atividades escolares, independentes de média (arts. 29 e 30).

O período letivo é anual.

O curso é seriado.

Será permitida a prestação de exames em 2ª época, por falta até duas disciplinas, atendidos os artigos 29 e 30 (Art. 36, parágrafo único).

O aluno reprovado, no máximo, em duas disciplinas, poderá cursá-las em regime de dependência, juntamente com as da série-seguinte (Artigo 37).

Reprovado na dependência, o aluno repete a série em que se encontra matriculado, podendo a ser dispensado das disciplinas em que logrou a aprovação (Art. 37, parágrafo único).

Em cada semestre, haverá uma prova semestral e "notas de aproveitamento ou trabalhos realizados".

Três são as categorias docentes: Professor-Regente, Professor-Instrutor e Professor-Colaborador (Art. 42). Os professores serão contratados.

2- Fundamentação: 1- Inicialmente, é mister registrar que a distribuição da matéria regimental por Títulos, Capítulos e Seções nem sempre se ateuve as diretrizes recomendadas pela Deliberação CEE-nº 12/73, Aqui e ali, o Regimento se inspirou nas diretrizes preconizadas pelo Conselho Federal de Educação, consubstanciadas em vários documentos destacando-se o Parecer CFE-nº 518/70 ("Documenta" nº 116/101).

A conjugação das duas orientações, não prejudicou, porém, a ordenação da matéria regimental. Por essa razão, o Relator acolhe o Regimento sob tal aspecto.

2- A estrutura dos Departamentos se encontra com forte projeção e não é menor a do Conselho Departamental. O Diretor, entretanto tem sua autoridade bem definida.

3- A "departamentalização" das disciplinas está correta.

4- A distribuição de aulas pelas disciplinas dos cursos, compreende, ao final de cada um, um total superior ao mínimo de 2.700 horas/aula. Há 60 horas/aula a mais.

Três comentários e três alterações a artigos do Regimento:

1º- De acordo com o artigo 30, do Regimento, a frequência mínima prevista para o aluno, independentemente de média, prestar exames finais, é de 2/3 das aulas e demais atividades escolares.

Dois terços das aulas dadas e demais atividades escolares correspondem a 66,666...% sobre o número de aulas de quaisquer disciplinas de currículo pleno.

A Lei federal n° 5.540, de 1.968, declara que será obrigatória no ensino superior a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas (Art. 29). Prosseguindo diz: "Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina (Art. 29, § 4º).

Segundo a doutrina deste Colegiado, o mínimo de frequência não poderá ser inferior a 70%. Esse mínimo será calculado, via de regra, no decorrer de 180 dias letivos em ambos os turnos. Poucas são as escolas que vão além dos 180 dias letivos no turno da noite.

Sem fetichismo pela frequência, como instrumento milagroso para o aprendizado, não se negue, porém, que, na medida em que a frequência for ampla e efetiva, a formação acadêmica e a formação profissional dos alunos serão menos lacunosas, menos incompletas.

Sendo-lhe submetida esta matéria à sua consideração, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau foi de parecer que ao Conselho Estadual de Educação cabe fixar para os estabelecimentos isolados de ensino superior, que lhe são subordinados, a frequência mínima de 70% sobre as aulas e outras atividades escolares programadas e aprovadas pelos órgãos colegiados, nos termos regimentais.

Sendo seu voto no mesmo sentido, o Relator aprova o artigo 30 do Regimento com seguinte alteração de redação:- em lugar de "..não obtiver um mínimo de 2/3 (dois terços de freqüência...", leia-se"..não obtiver o mínimo de 70% de freqüência..."

2- Há outra alteração de redação.

Trata-se do § 1º do artigo 37.

O aluno poderá matricular-se na série subsequente com dependência/até duas disciplinas. A dependência poderá ser em virtude de média (Art.35) ou de freqüência (Art. 29).

Pois bem. Em se tratando de dependência por freqüência, o aluno desta não poderá ser dispensado.

Esse também o parecer da Câmara do Ensino do terceiro Grau solicitada pelo Relator, a se manifestar.

Em conseqüência, deve ser incluído mais um parágrafo ao artigo 37 com a seguinte redação:

" §...º - O aluno não será dispensado da freqüência, se esta tiver sido a causa da dependência".

3- Antecipando orientação a ser perfilhada em relação aos estabelecimentos isolados municipais, a semelhança do que já ocorre com os isolados oficiais do Estado, o Professor Colaborador não integra a carreira docente, se instituída, nem constitui grau na hierarquia das categorias docente.

Sendo assim, ao revés de "Artigo 42- Constituem o Corpo Docente do IMES: I- o Professor Regente; II- o Professor Instrutor; III o Professor Colaborador." leia-se "Art. 42- Constituem o Corpo Docente do IMES: I- o Professor Regente; II- o Professor Instrutor. Parágrafo único: Para o desempenho de atividades especiais, poderá ser admitido o Professor Colaborador, observado o disposto na legislação pertinente".

4- Conclusão do Relator: Introduzidas no Regimento as alterações de redação retro referidas, o Relator é favorável à sua aprovação.

Por ordem da Presidência do Conselho Estadual de Educação a Assessoria deverá providenciar as alterações no texto do exemplar do Regimento a ser encaminhado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, rubricando suas folhas, bem como no exemplar que permanecerá em seu arquivo.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se o Regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, conforme o texto, às fls. 344 a 371 dos autos do protocolado CEE nº 517/68, com as alterações aos artigos 30, 37 e 42, de acordo com a redação mencionada no Voto do Relator, o qual

nesta parte, integrará a presente Conclusão.

São Paulo, 20 de novembro de 1.974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1.974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente